



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO CRBIO-01 Nº 69/2025**

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Notificação Online (via e-mail) com aviso de recebimento e validade jurídica, com o objetivo de aprimorar a comunicação institucional do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01 com os profissionais e empresas registrados. A solução contratada deverá possibilitar o envio de notificações eletrônicas com comprovação de entrega e leitura, assegurando a rastreabilidade das comunicações e a observância de prazos legais, contratuais e administrativos, conforme as descrições contidas no Termo de Referência - Anexo I e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

A Unidade de Licitações e Contratos do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), neste ato representada pela Pregoeira, Ana Paula Sorrentino Lopes, nomeada pela Portaria CRBio-01 nº 285/2025, vem apresentar sua justificativa e recomendar a REVOGAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo exposto.

### **I - DA PRELIMINAR**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do EDITAL que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de notificação online (via e-mail) com aviso de recebimento e validade jurídica, com o objetivo de aprimorar a comunicação institucional do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01 com os profissionais e empresas registrados.

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço Global".

O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade passam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais conforme Art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021".

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Biologia 1ª Região, pela Unidade de Licitações e Contratos, para análise e manifestação, quanto à contratação.



Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, por meio de parecer jurídico sem ressalvas, e manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do certame, se deu publicidade ao Pregão Eletrônico nº 90002/2025 com abertura para o dia 02 de outubro de 2025, às 10hs (dez horas), no portal do Compras Governamentais, no Diário Oficial da União, em Jornal de Grande Circulação, bem como, disponibilizado na íntegra no Site do CRBio-01 (<https://crbio01.gov.br/transparencia/licitacoes/271>), respeitando, em todas as publicações, um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (Art. 5º, inciso II, alínea a), da Lei 14.133/2021) entre a data de publicação e a data de realização da licitação, tendo sido, portanto, plenamente cumpridas as exigências legais e respeitado o Princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública.

No dia marcado, após iniciada a sessão por meio do sistema eletrônico ComprasGov, a Pregoeira recebeu informações, por meio de ligações e e-mail, dos licitantes participantes da referida licitação, que não estavam conseguindo dar lances, impossibilitando suas participações de modo efetivo.

Diante dessas informações, foi verificado pela Pregoeira e os Agentes de Contratações, que houve equívoco na configuração do modo de disputa de lances no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, o que resultou na impossibilidade de os licitantes ofertarem lances adequados. Embora a Lei nº 14.133/2021 não trate diretamente de erros específicos na configuração de sistemas eletrônicos, há dispositivos que justificam a necessidade de correção e republicação do edital.

Como consequência foi realizada a Suspensão Administrativa, e, após, o procedimento de Revogação, pelo sistema SIASGnet - Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais, para que fosse possível a Republicação do Edital, atualizando tanto o número de processo administrativo bem como o número do Edital, alterando respectivamente para Nº Processo 69/2025 e Pregão Eletrônico nº 90008/2025.

Considerando que o Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (CRBio-01) tem a incumbência de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, que estabelece os princípios a serem observados na aplicação da Lei, incluindo a eficiência e a competitividade, e em seu Art. 55, § 1º, que determina que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Por fim, considerando o princípio de autotutela por parte do pregoeiro, uma vez que tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos. Além de que o pregoeiro, como agente



público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não, como responsabilidade administrativa.

Diante dos fatos analisados, das falhas mencionadas, dos vícios encontrados, subentende-se que o procedimento realizado acarretou em uma possível impossibilidade na competitividade, portanto, justificando sua REVOGAÇÃO em virtude de:

1. é conveniente a revogação, pois, uma vez que o erro na configuração do sistema eletrônico comprometeu a competitividade do processo licitatório, pois impediu que os licitantes ofertassem lances adequado.
2. é oportuna a revogação, uma vez que não houve homologação do procedimento licitatório, conseqüentemente, não houve direito adquirido, além de se ter a oportunidade de realização de um novo procedimento licitatório sem os vícios do anterior.
3. é oportuna a revogação, por fim, pois uma nova licitação atingirá os objetivos buscados pelo Poder Público, e conseqüentemente, alcançar os objetivos buscados pelo procedimento licitatório e princípios que o fundamenta.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, iniciada a fase de lances, as situações ali constantes e encontradas foram consideradas irregulares para a atual realidade;

Considerando que a presente licitação não satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, no que tange à preservação do erário, por ter sido conduzida com vícios;

Considerando que a presente licitação frustra o caráter competitivo para a execução do objeto licitado;

Considerando que o Art. 5º da Lei de Licitações e Contratos está estabelecido:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do*



*juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”*

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo;

Considerando que o princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da Lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, então, que a Lei Federal nº 14.133/2024, em seu Art. 71, inciso II, § 2º, estabelece:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*...*

***II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;***  
*(grifo nosso)*

*...*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”*

Considerando ainda que se reconheça a legalidade de todos os atos já praticados, e existem "razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável", haverá espaço para revogação;

Considerando que a situação atual do certame, além de estar suspenso administrativamente, está "Encerrado para lances", é sabido que o procedimento licitatório pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas até mesmo após o regular encerramento de certame homologado;

Considerando que não houve julgamento das propostas e conseqüentemente não é sabido a classificação dos licitantes, nem tão pouco, quem são efetivamente os participantes, ou seja, ainda não há indicativo do nome das empresas participantes;



Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo, mediante homologação, o procedimento e, por conseguinte, não houve celebração de contrato, além da ilegalidade do procedimento, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar.

Considerando a disposição constante na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso);

Considerando que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo as contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a oportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé.

#### **IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Pregoeira recomenda a revogação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, nos termos do Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminho a Dra. Neiva Maria Robaldo Guedes, Presidente em Exercício, do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), para querendo, a RATIFIQUE, com fulcro Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Paulo, data e hora da assinatura digital.

Ana Paula Sorrentino Lopes  
Pregoeira



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3884-1489 - [www.crbio01.gov.br](http://www.crbio01.gov.br)



#### V - DESPACHO:

Desta forma, expositis, a Presidente em Exercício do Conselho Regional de Biologia 1ª Região (SP, MT, MS), no uso de suas atribuições legais, com espeque no Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente que justifica tal conduta.

Publique-se e se dê ciência, em conformidade com o Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

São Paulo, data e hora da assinatura digital.

Neiva Maria Robaldo Guedes  
Presidente em Exercício  
CRBio-01